



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1427 - DF (2020/0192571-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **E A**
ADVOGADOS : **JORGE LACERDA DA ROSA - SC007170**
RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
FERNANDO GRASS GUEDES - SC018550
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
ANA MARIA GARCIA - SC048474
ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599
JULIA LATTOUF DE ALMEIDA - RJ230262

REQUERIDO : **D DE O G**
ADVOGADO : **BRUNO SACCANI - RJ114953**
REQUERIDO : **C M DA S**
ADVOGADOS : **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087**
MARCOS FEY PROBST - SC020781
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393

REQUERIDO : **M M DE M**
ADVOGADOS : **LUCAS FERNANDES - SP268806**
RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

REQUERIDO : **D P V**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111**
REQUERIDO : **D B**
ADVOGADOS : **GIANCARLO CASTELAN - SC007082**
PAULO CESAR SCHMITT - SC025638
LUIZ GUILHERME ZANELLA CASTELAN - SC052382

REQUERIDO : **S DE B R**
ADVOGADOS : **RICARDO HASSON SAYEG - SP108332**
GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI - SC026426
LUIZ FELIPE CASTAGNA DA SILVA - SC053186

REQUERIDO : **F D G**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO SILVERIO - PR027158**
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

REQUERIDO : **C A M T B**
ADVOGADOS : **FERNANDA MEIRELES FENELON - DF053238**
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823

PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019

REQUERIDO : L A DE B

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BRASIL - SC013041
 JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
 IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
 EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC044648
 THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
 LUCAS PETRY TRAJANO - SC051357
 EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353

OUTRO NOME : L A DE B

OUTRO NOME : L A DE B

OUTRO NOME : L A DE B

OUTRO NOME : L A DE B

REQUERIDO : P N A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

REQUERIDO : C R C J

ADVOGADO : GLAUCO ARTUR RIBEIRO DE ASSUNÇÃO - SC039880

REQUERIDO : H DE S Z

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
 MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por meio da Subprocuradora-Geral da República com atribuição, apresenta promoção de arquivamento do presente Inquérito em relação ao Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA e pedido de declínio da competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis para o julgamento dos demais investigados, aduzindo, em síntese, que *“Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA”*. (fls. 3979-4112 e-STJ)

De acordo com os artigos 34, XVII, e 219, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Ministro-Relator determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando houver requerimento do Ministério Público:

Art. 34. São Atribuições do relator:

XVII - determinar o arquivamento do inquérito, ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal.

Art. 219. Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial.

As investigações objeto deste Inq 1427 iniciaram-se no primeiro grau de jurisdição, em decorrência da Notícia de Fato n. 1.00.000.011887/2020-68, e visam apurar supostos ilícitos na aquisição emergencial, pelo governo de Santa Catarina, de respiradores pulmonares de VEIGAMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI, no importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com suposto sobrepreço e desrespeito às regras para dispensa de licitação, além de possível desvio de valores em proveito próprio ou de terceiros.

Os fatos teriam ocorrido nos meses de março e abril do presente ano, com o pagamento antecipado de toda a quantia, à revelia das normas legais e infralegais que regem a matéria, em

atuação de suposta organização criminosa, para entrega de 200 respiradores para o combate à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus, sem exigência de garantias e com desvio proposital do procedimento de dispensa de licitação a fim de favorecer determinadas pessoas físicas e jurídicas, cabendo destacar que a VEIGAMED não atendia aos requisitos normativos, seja falta completa ausência de experiência e atuação na área, seja pelo baixo capital social.

Os respiradores não foram entregues na quantidade pactuada e efetivamente paga pelo governo do Estado de Santa Catarina; os poucos equipamentos entregues a destempo o foram em quantidade bastante inferior (50) e sem as especificações técnicas ajustadas. A entrega, ademais, ocorreu por meio de apreensão das mercadorias pela Receita Federal e posterior doação da União ao Estado de Santa Catarina, a sugerir a prática de atividades delituosas.

Com a deflagração da denominada “OperaçãoO2” (Operação Oxigênio) pela Força-Tarefa composta pelo Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas catarinenses, foram colhidos elementos de informação que sugeriam o eventual envolvimento do Governador de Santa Catarina, motivo por que o juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis/SC declinou da competência para os feitos que tramitavam perante à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 105, I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Remetidos os autos a este Tribunal, os autos foram distribuídos a mim, assim como os procedimentos autuados como QuebSig nº 64/DF, QuebSig nº 65/DF, Pet nº 13.495/DF, Pet nº 13.496/DF e Pet nº 13.497/DF.

No dia 10 de agosto de 2020 proferi decisão nos autos deste Inq 1427 para autorizar a instauração de inquérito em face do Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA e demais agentes públicos e privados que supostamente concorreram para a prática dos delitos previstos nos arts. 89, caput, e 96, I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993, 2º, caput, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, arts. 312, 317, 319 e 333do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Na mesma ocasião, deleguei a atribuição investigativa à Polícia Federal, mantive as medidas cautelares reais estabelecidas na primeira instância e fixei medidas cautelares pessoais diversas da prisão aos investigados DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAISTI, DAVI PERINI VERMELHO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA E PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO.

As investigações avançaram, sendo deferidos por mim afastamentos dos sigilos telefônico e telemático (QuebSig 74), bem como bancário e fiscal (QuebSig 89); além disso, acolhi o requerimento do MPF e determinei busca e apreensão nos endereços pessoais e profissionais dos investigados CARLOS MOISÉS DA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO (Pbac 35), sendo deflagrada, então, a chamada “Operação Pleumon”, no dia 30 de setembro de 2020.

Segundo o MPF, inicialmente havia indícios prática de crime de corrupção passiva por parte de agentes públicos do Estado de Santa Catarina. Mensagens de *Whatsapp* trocadas entre os investigados Germano e Samuel Rodovalho citavam o Governador do Estado de Santa Catarina. No entanto, em seus depoimentos, os investigados Samuel de Brito Rodovalho, César Augustus Martinez Thomaz Braga e Deivis de Oliveira Guimarães negaram ter qualquer contato com o chefe do Poder Executivo estadual. Da mesma forma, o próprio Governador CARLOS MOISÉS negou em seu depoimento e por meio da sua defesa ter qualquer contato com os referidos empresários.

Além disso, prossegue o *parquet*, no relatório de análise de material apreendido n.168/2020 da Polícia Federal “*não foram encontradas mensagens, ligações, e-mails ou qualquer outro tipo de comunicação entre o governador e os empresários, de modo a corroborar os indícios então existentes*”.

Acerca da suspeita de que o governador CARLOS MOISÉS DA SILVA havia determinado o pagamento antecipado dos respiradores, sem que fossem adotadas as devidas cautelas, o MPF esclarece que “*De fato, o governador não assina nenhum dos atos do Processo SES 00037070/2020 para a compra de respiradores, ao contrário do que ocorre com o protocolo de intenções de compra de respiradores da empresa brasileira Intelbras S.A., assinado por ele juntamente com o ex-secretário de saúde Helton Zeferino*” e que “[...] *tanto o ex-Chefe da Casa Civil Douglas Borba quanto o ex-Secretário da Saúde da época Helton Zeferino, durante toda a investigação, negaram tanto suas participações em fraudes como afastaram a responsabilidade do governador CARLOS MOISÉS, alegando que ele não participava dos processos de compras e não tinha conhecimento dos detalhes, função atribuída aos setores*

competentes (nesse sentido, vide fls. 1060,1112e 1146 e-STJ)”, concluindo que, após analisar os dados colhidos na QuebSig 74, “Embora haja informação de que o governador tinha certas informações acerca da contratação dos respiradores, nenhum dos dados colhidos confirmam que CARLOS MOISÉS determinava qualquer tipo de conduta ilícita por meio dos secretários ou outros subordinados”.

A respeito do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que concluiu ter o Governador CARLOS MOISÉS incorrido em “omissão dolosa” em relação à compra dos respiradores, o MPF afirma que:

Apesar disso, com a devida vênia, não houve indicativo claro de que CARLOS MOISÉS tivesse conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores sem a exigência de garantias e das outras irregularidades constatadas no procedimento, situação em que poderia e deveria ter agido para impedir o prejuízo ao erário.

Além do mais, a suspeita de que o governador pudesse ter determinado intencionalmente o pagamento antecipado dos respiradores é enfraquecida pelo fato de que houve consulta do governo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da viabilidade jurídica do pagamento antecipado.

Além disso, chegou a ser enviado à Assembleia Legislativa projeto de lei assinado pelo governador a esse respeito, embora a proposta tenha sido retirada de tramitação posteriormente sob a alegação de falta de discussão interna prévia.

Em outras palavras, não seria de se esperar que o governador, com a intenção de praticar ou determinar a prática defraude na compra de ventiladores pulmonares, solicitasse a participação do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Procon nos procedimentos como medida preventiva, inclusive criando um grupo de Whatsapp, fato demonstrado nos presentes autos.

Houve ainda minuciosa análise dos dados telefônicos e bancários pertencentes ao governador CARLOS MOISÉS e a AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO. Trabalhou-se, neste ponto, com a linha investigativa de que o governador pudesse ter obtido algum ganho financeiro, ainda que indiretamente, proveniente da fraude realizada na compra dos respiradores.

A esse respeito, a SPPEA-PGR elaborou o Relatório de Análise n. 023/20212, no qual expõe o resultado da análise dos referidos dados nos seguintes termos: “(...) após efetuar o cruzamento de ligações telefônicas disponíveis nos casos SITTEL 001-MPF-004223 e SITTEL005-MPSC-000062-02, especialmente no período posterior a 17/03/2020, não foi possível identificar conexões, diretas e/ou indiretas, consideradas relevantes, entre os investigados CARLOS MOISÉSDA SILVA, AMÂNDIO JOÃO DA SILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO e os demais investigados que são foco na investigação conduzida pelo MPSC.

Da mesma forma, com base na análise dos dados bancários, obtidos por meio dos casos SIMBA 001-MPF-004789-13 e 001-MPF-004951-76, especialmente, no período posterior a 17/03/2020, não foi possível identificar transações suspeitas ou mesmo que vinculem os investigados supramencionados aos demais investigados da investigação conduzida pelo MPSC.” destaque nosso

Observa-se que não foram identificados contatos telefônicos entre os empresários envolvidos na compra dos respiradores e o governador CARLOS MOISÉS.

O contato foi descartado até mesmo mediante cruzamento de ligações entre possíveis intermediários, tese inicialmente trabalhada durante as investigações. O mesmo foi constatado na análise dos dados bancários do governador. Não foram identificadas transações bancárias em que o chefe do Executivo de Santa Catarina, ainda que por meio de intermediários, tenha sido beneficiado. Também não foram encontrados elementos desfavoráveis a AMÂNDIO JOÃO DASILVA JÚNIOR e SANDRO YURI PINHEIRO.

Outrossim, não foi constatado nenhum incremento substancial no patrimônio do governador que pudesse levar à conclusão de recebimento de valores ilícitos.

Para que o Ministério Público possa formar sua *opinio delicti*, os elementos

colhidos na investigação precisam atingir o *standard* probatório necessário para o oferecimento da denúncia. Isso significa que o nível de convencimento exigido para o ajuizamento da ação penal é superior ao exigido para a instauração de uma investigação criminal e, no presente caso, os elementos existentes não têm força suficiente para embasar a imputação da prática de crime ao governador CARLOS MOISÉS.

Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOS MOISÉS DA SILVA.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que, promovido o arquivamento pelo Ministério Público Federal, é obrigatório o seu acolhimento, pois a Subprocuradora-Geral da República atua no exercício de função delegada pelo Procurador-Geral da República, não se aplicando o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, em sua redação original (ainda vigente conforme decisão do Ministro Luiz Fux nas medidas cautelares nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, de 22/01/2020), de seguinte teor: *“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”*.

Colaciono alguns julgados representativos do entendimento da Corte Especial:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FATOS CONCRETOS, ESPECÍFICOS E INDIVIDUALIZADOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. INSUFICIÊNCIA. OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. RESSALVA. ART. 18 DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é averiguar se pode ser acolhido o pedido de arquivamento de inquérito, no qual se apuram indícios da suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), em razão do esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de suficientes elementos de convicção.

2. A opinião do MPF, titular privativo da ação penal pública, é de que não há, no momento, elementos de convicção concretos o suficiente para o exercício da ação penal relativa a supostos fatos criminosos atribuíveis a pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte.

3. No que se refere à insuficiência de elementos de convicção, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

4. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

(Inq 818/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 10/09/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DESEMBARGADORES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA OS DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. CARÁTER VINCULATIVO. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DETERMINADOS.

1. Pedido de arquivamento do inquérito, formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, ante a ausência de indícios de participação dos Desembargadores em eventual crime, que justifique a permanência dos autos no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a promoção ministerial pelo arquivamento, fundada na inexistência de suporte probatório acerca da prática de crimes por parte dos detentores da prerrogativa de foro, é vinculativa, não se aplicando o disposto no art. 28 do CPP.

3. Pedido de arquivamento deferido, ressalvando o disposto no art.

18 do CPP, com o declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Estadual de primeiro grau, para deliberação acerca da continuidade das investigações em relação aos demais investigados, sem prerrogativa de foro perante esta Corte Superior.

(Inq 1.186/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 05/06/2019)

Outrossim, há coinvestigados que não detêm foro por prerrogativa de função neste Tribunal, de modo que estes autos e aqueles que veiculam pretensões relacionadas aos fatos objeto deste inquérito devem retornar ao juízo de primeiro grau, para que este analise, dentro da competência que lhe é própria, a legitimidade do prosseguimento das investigações e dos procedimentos correlatos.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial para:

(a) DETETMINAR o arquivamento do presente Inquérito em relação ao Governador do Estado de Santa Catarina CARLOS MOISÉS DA SILVA, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo Código;

(b) DECLINAR da competência para a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis para examinar este Inq 1427-DF, bem assim todos os procedimentos a ele vinculados;

Em relação à Petição n. 00340466/2021 (fls. 4118-4119 e-STJ), DEFIRO o pedido o compartilhamento do Relatório da Polícia Federal e da Promoção de Arquivamento do MPF com o Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment 6919/2020 (Representação nº 002.6/2020), em trâmite no Estado de Santa Catarina.

À Coordenadoria:

(a) proceda-se à remessa da íntegra dos autos deste Inq 1427-DF à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com todos os documentos e mídias vinculados;

(b) certifique-se a existência desta decisão em todos os procedimentos vinculados a este Inq 1427-DF que tramitam sob a minha relatoria neste Superior Tribunal de Justiça – mesmo que eventualmente arquivados – e, após, proceda-se à remessa dos respectivos autos à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com todos os documentos e mídias vinculados;

(c) proceda-se ao encaminhamento dos materiais apreendidos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a “Operação Pleumon”, à Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis;

(d) diligencie-se acerca da restituição dos objetos pertencentes a CARLOS MOISÉS DA SILVA que tenham sido apreendidos em procedimentos vinculados ao feito, inclusive os apreendidos durante a “Operação Pleumon”;

(e) oficie-se ao Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment 6919/2020 (Representação nº 002.6/2020), em trâmite no Estado de Santa Catarina, remetendo-lhe cópia do Relatório da Polícia Federal (fls. 2-15 e-STJ da Pet 13846), da Promoção de Arquivamento do MPF (fls. 3979-3994 e-STJ) e desta decisão.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator